



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2015
(Do Sr. DAVIDSON MAGALHÃES)**

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo.

Parágrafo único. Para Fins desta lei, considera-se trabalho degradante todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade, aquele trabalho cujo trabalhador é enganado com falsas promessas de condições de trabalho, aquele trabalho em que o trabalhador seja coagido a trabalhar ou permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando o seu desligamento, aquele trabalho caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, todas as formas de trabalho infantil, ao trabalho em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação e ao trabalho escravo considera-se aquele em que o empregado, além de trabalhar em condições degradantes, fica impedido de deixar o seu alojamento.

Art. 2º Considerar-se-á que houve trabalho degradante, ou trabalho escravo, quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho, ou órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

Art. 3.º No estabelecimento e/ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se no cancelamento do contrato e no pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, que é o programa da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O Brasil também é pioneiro no estabelecimento de agendas subnacionais de Trabalho Decente. O Estado da Bahia, por exemplo, lançou sua agenda em dezembro de 2007. Segundo a OIT, “o Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.” “Entre 2003 e 2010, diversas instâncias consultivas e deliberativas sobre o tema foram constituídas, tendo sido possível construir consensos importantes no campo da promoção do trabalho decente no país”.

Se as diretivas do Estado Brasileiro têm convergido com as normas e programas da OIT, nada mais justo e adequado é, que a relação civil e comercial de empresas brasileiras, no nosso caso, aquelas que tenham como objetivo de contratação comercial o cacau e seus derivados, siga estas diretivas e cobrem de seus parceiros comerciais o mesmo comportamento.

O chamado "trabalho degradante", afronta a dignidade da pessoa humana, estando em total desacordo com o princípio de valorização social do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Davidson Magalhães – PCdoB/BA

trabalho. Por isso, toda relação de trabalho que for considerada degradante deve ser combatida com vigor pelo Estado e por toda a sociedade.

A norma vem para colaborar com uma relação trabalhista mais justa, com alcance maior, por meio da proibição da contratação ou continuidade de relação civil e comercial de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de aquisição de cacau e seus derivados com empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo. Assim estaremos contribuindo com cessação de ações que são graves violações dos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, as relações comerciais ficarão mais justas e equilibradas, desde o momento em que forem, por todos, respeitadas as relações e legislações trabalhistas.

Sala das Sessões, de _____ de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB/BA